

Caderno de Encargos

Ajusto Direto

Refª. 05/2022

**Aquisição de Prestação de Serviços -
Comunicações Telefónicas, Telemóvel e
Internet**

Capítulo I – Disposições Gerais

Cláusula 1.ª – Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar para Aquisição de Prestação de Serviços - Comunicações Telefónicas, Telemóvel e Internet pela Associação da Casa do Povo de Alvaiázere, e nas especificações técnicas constantes do Anexo I, que dele fazem parte integrante.

Cláusula 2.ª – Preço Base

Pelo objeto referido na cláusula primeira a Associação da Casa do Povo de Alvaiázere, dispõe-se a pagar ao prestador do serviço, o preço total de 1.600,00€ (mil e seiscentos euros), acrescido de IVA, se devido, à taxa legal em vigor e acrescido de outras taxas legalmente obrigatórias nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

Cláusula 3.ª – Contrato

- 1- O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
- 2- Fazem parte integrante deste contrato:
 - a) Os suprimientos dos erros e das omissões do presente Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros sejam aceites;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao mesmo Caderno de Encargos;
 - c) O Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 3- Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 4 - Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

5 – Além dos documentos indicados no nº 2, o prestador de serviços obriga-se a respeitar, no que lhe seja aplicável, as normas europeias e portuguesas, nas especificações e homologações de organismos oficiais e fabricantes ou entidades detentoras de patentes.

Cláusula 4.^a – Prazo

1- A prestação de serviços mantém-se em vigor pelo prazo de 2 anos, salvo se for denunciado por qualquer das partes através de carta registada com A.R., enviada com trinta dias de antecedência em relação à data do respetivo termo. O contrato mantém-se em vigor até à conclusão dos serviços em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

2 - O contrato caducará, automaticamente, quando for faturado o montante total adjudicado, acrescido de IVA, se devido, à taxa legal em vigor ou terminado o prazo referindo no número anterior.

2 - A prestação de serviços será executada de acordo com o Anexo I - Especificações Técnicas.

Capítulo II – Obrigações Contratuais

Secção I – Obrigações do prestador de serviços

Subsecção I – Disposições Gerais

Cláusula 5.^a – Obrigações do Prestador de Serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:
 - a) Obrigação de fornecimento de Serviços de Comunicações Telefónicas, Telemóvel e Internet nas instalações da Associação da Casa do Povo de Alvaiázere, de acordo com o contrato, especificações técnicas, caderno de encargos e as condições de qualidade a que são obrigados nos termos da Lei e ainda com

eventuais indicações complementares da Associação da Casa do Povo de Alvaiázere.

- b) Obrigação de possuir e manter todos os requisitos legais exigidos para o desempenho das funções agora contratadas, nomeadamente alvarás e autorizações;
- c) A Associação da Casa do Povo de Alvaiázere não responde por quaisquer danos causados no equipamento e material do prestador de serviços, devendo este proceder à sua substituição, nem por quaisquer danos ou acidentes sofridos pelo pessoal ao seu serviço, salvo se resultarem de culpa comprovada dos colaboradores da Associação da Casa do Povo de Alvaiázere no exercício das suas funções.
- d) Correrão por conta do prestador de serviços, que se considerará para o efeito como único responsável, a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos imputáveis ao prestador de serviços, sejam sofridos pela Associação da Casa do Povo de Alvaiázere seus colaboradores e terceiros, em consequência do modo da sua execução, da atuação do pessoal do prestador de serviços, seus fornecedores e do deficiente comportamento ou de falta de segurança dos materiais ou serviços.
- e) No caso do prestador de serviços detetar qualquer situação anómala nos locais da prestação de serviços, deverá imediatamente comunicá-la à Associação da Casa do Povo de Alvaiázere, sob pena de ser responsabilizado por todas as consequências derivadas da não comunicação imediata dessas situações.
- f) O prestador de serviços será responsável pelas medidas necessárias à guarda e segurança dos seus bens.
- g) A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das suas tarefas.
- h) Obrigação de comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato celebrado e que altere, designadamente a sua denominação social, os

seus representantes legais, com relevância para a prestação dos serviços, a sua situação jurídica e a sua situação comercial.

Cláusula 6.ª – Conformidade e operacionalidade dos Serviços

1. O prestador de serviços obriga-se a prestar à Associação da Casa do Povo de Alvaiázere os serviços objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no Anexo I ao presente Caderno de Encargos, que dele faz parte integrante.
2. A Associação da Casa do Povo de Alvaiázere disporá de poder de direção do modo de execução das prestações do prestador de serviços no que respeita a matérias necessárias à execução do contrato carentes de regulamentação ou insuficientemente reguladas de forma a impedir que o contrato seja executado de modo inconveniente ou inoportuno, sem prejuízo, da reserva de autonomia técnica ou de gestão do prestador de serviços que se encontre assegurada no contrato ou que decorra do tipo contratual aplicável, ou ainda, dos usos sociais.
3. Para além das ações tipificadas no contrato, a direção pela Associação da Casa do Povo de Alvaiázere consiste na emissão de ordens, diretivas ou instruções sobre o sentido das escolhas necessárias nos domínios da execução técnica, financeira ou jurídica das prestações contratuais, consoante o contrato em causa.

Cláusula 7.ª – Pessoal

São da exclusiva responsabilidade do prestador de serviços as obrigações relativas ao pessoal afeto à execução da prestação de serviços, designadamente os encargos para a Segurança Social e seguro obrigatório de acidentes de trabalho.

Subsecção II – Dever de sigilo

Cláusula 8.ª – Objeto do dever de sigilo

- 1 - O fornecedor deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à Associação da Casa do Povo de Alvaiázere que tenha conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2 - A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3- Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Secção II – Obrigações da Associação da Casa do Povo de Alvaiázere

Cláusula 9.ª – Preço contratual

1 - Pelo fornecimento do serviço objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a Associação da Casa do Povo de Alvaiázere deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido e acrescido de outras taxas legalmente obrigatórias nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

3 - O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente nomeadamente despesas de transporte, alojamento, alimentação, deslocação de meios humanos, aquisição, transporte, armazenamento e manutenção dos meios materiais, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 10.ª – Condições de pagamento

1 - Não há lugar a pagamentos por adiantamento.

2- A faturação correspondente aos serviços prestados deve ser apresentada, para efeitos de prestação de contas, e estar em conformidade com o contrato de prestação de serviços, identificando claramente o respetivo serviço.

3- O pagamento das faturas apresentadas será efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da sua emissão, a qual só poderá ser emitida após o vencimento da obrigação respetiva.

- 4 - Em caso de discordância por parte da Associação da Casa do Povo de Alvaiázere, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
- 5 - Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no nº 3, as faturas são pagas através de transferência bancária.

Cláusula 11.ª - Caução para Garantir o Cumprimento de Obrigações

Não é exigível a prestação de caução, nos termos do art.º 88.º do referido Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 12.ª - Minuta do contrato

- 1- Depois de aprovada a minuta do contrato a celebrar, procede-se à notificação do adjudicatário da mesma.
- 2- A minuta do contrato e os ajustamentos propostos consideram-se aceites pelo adjudicatário quando haja aceitação expressa ou quando não haja reclamação nos cinco dias subsequentes à respetiva notificação.

Capítulo III – Penalidades Contratuais

Cláusula 13.ª – Penalidades contratuais

A entidade adjudicante pode exigir ao prestador de serviços o pagamento de uma pena pecuniária:

- 1- Pelo incumprimento das datas e prazos de execução dos serviços objeto do contrato, de valor igual a 0,5% do preço contratual, por cada dia de atraso;
- 2- O valor acumulado das sanções pecuniárias não poderá exceder 20% do preço contratual, de acordo com o definido no nº 1 e nº 2 do artigo 329º do CCP;
- 3- A exigência por parte do adjudicante ao fornecedor do pagamento de uma pena pecuniária, nos termos do nº 1, não o exonera da realização da prestação em falta nem da prática de outros atos inerentes à reposição da normalidade contratual, o mais rapidamente possível.

- 4- O adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
- 5- As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 14ª - Força Maior

- 1- Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 2- Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 3- Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4- A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5- A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 15ª - Resolução por parte da entidade adjudicante

1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, a entidade adjudicante pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

- a) Atraso considerável na realização dos serviços contratualizados;
- b) Incumprimento das exigências legais ou das características, especificações, e requisitos técnicos definidos no Caderno de Encargos, na proposta adjudicada e nas normas legais e regulamentares aplicáveis;
- c) Violação, de forma grave ou reiterada de qualquer das obrigações que lhe foram atribuídas no âmbito do contrato e do Caderno de Encargos;

2- O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração escrita enviada ao prestador de serviços, com uma antecedência mínima de 20 (dias) úteis relativamente à data de produção de efeitos da resolução e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela entidade adjudicante.

Cláusula 16ª - Resolução por parte do Prestador de Serviços

1 - Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando qualquer montante lhe seja devido esteja em dívida há mais de 3 meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.

2 - O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração escrita enviada à entidade adjudicante, com uma antecedência mínima de 20 (dias) úteis relativamente à data de produção de efeitos da resolução e não determina a repetição

das prestações já realizadas, cessando porém todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444º do CCP.

Capítulo IV – Resolução de litígios

Cláusula 17.ª – Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulado o Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo V – Disposições Finais

Cláusula 18.ª – Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo prestador de serviços e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos, na sua atual redação.

Cláusula 19.ª – Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 20.ª – Contagem dos Prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e feriados.

Cláusula 20.ª – Legislação aplicável

A tudo o que não esteja especialmente previsto aplica-se o regime previsto no Código dos Contratos Públicos, na sua atual redação.

Aprovado em reunião de Direção do dia 06 de junho de 2022,

A Presidente da Direção,



ANEXO I

Especificações Técnicas

1. O local da prestação de serviços é na Associação da Casa do Povo de Alvaiázere, com morada na Rua Professor José Augusto Martins Rangel, nº 17; 3250-186 Alvaiázere.

2. Os serviços a contratar pela entidade adjudicante são:

Serviço de Comunicações Telefónicas:

- Quantidade: 1 (um) serviço de acesso;
- Chamadas incluídas para números começados por “2” e cerca de 1000 minutos para rede fixa cerca de 50 países entre as 21h e as 9h.

Serviço de Comunicações Telemóveis:

- Quantidade: 2 (dois) cartões de voz móvel;
- Plafond (para cada cartão) cerca de 3500 minutos e cerca de 3500 mensagens para qualquer rede móvel ou fixa portuguesa;
- Plafond de Internet móvel com cerca de 10B de dados móveis.

Serviço de Acesso à Internet – Fibra Ótica

- Quantidade: 1 serviço de acesso;
- Internet ilimitada cerca de 1000/100Mbps de velocidade com tráfego nacional e internacional incluído.

Serviço de Acesso à Internet Móvel – Banda Larga

- Quantidade: 1 (um);
- Plafond com cerca de 60 Gb;

Serviço de Televisão e Equipamento:

- Quantidade: 1 (um) equipamento;
- Incluídos cerca de 200 canais.